



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 175, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, estabelecendo prazos, garantias e condições relativas à comercialização dos produtos que especifica.*

RELATOR: Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), foi distribuído, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 175, de 2015, de autoria do Senador DAVI ALCOLUMBRE, que *altera a Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, estabelecendo prazos, garantias e condições relativas à comercialização dos produtos que especifica.*

As oito alterações sugeridas pelo PLS são, a seguir, descritas.

A **primeira** alteração proposta, ao inciso I do art. 20, visa incluir um prazo para a reexecução do serviço prestado de forma defeituosa. Pelo





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

projeto, o prazo máximo de reexecução passará a ser de trinta dias, se outro não for convencionado no ajuste original.

A **segunda** alteração – feita ao parágrafo único do art. 32 – inclui prazo mínimo de oferta de produto fabricado no Brasil ou importado, que não será inferior a dez anos a contar da cessação de sua produção ou importação, de acordo com o projeto. A norma vigente limita-se a exigir que o prazo de oferta seja razoável.

A **terceira** alteração, sugerida ao art. 41, determina que o fornecedor de produto que cobrar acima do valor tabelado pelo Governo deverá devolver ao consumidor o dobro do valor da quantia excedente, acrescida de correção monetária, se o consumidor não preferir desfazer o negócio. A redação vigente estabelece a mesma regra, mas limita a restituição apenas ao valor da quantia excedente, sem previsão de pagamento em dobro.

A **quarta** alteração, no art. 43, prevê prazo máximo de trinta dias para que o consumidor seja informado pelo banco de dados sobre a inclusão de seu nome em cadastro. Se a inclusão em cadastro for requerida pelo próprio consumidor, então o prazo de comunicação é de cinco dias úteis. A norma vigente exige a comunicação ao consumidor, mas não define prazo.

A **quinta** alteração, feita ao art. 49, amplia o direito de arrependimento do consumidor. Pela proposição, o consumidor poderá se arrepender caso ele compre fora do estabelecimento comercial ou, também, se ele comprar dentro do estabelecimento comercial, mas sem poder testar o funcionamento do produto. Pela norma em vigor, não existe direito de arrependimento em qualquer hipótese de compra dentro do estabelecimento.

A **sexta** alteração proposta ao art. 54 considera que as cláusulas em contrato de adesão restritivas de direitos do consumidor não serão efetivas porque, nas palavras da redação proposta, não consiste em “renúncia de direito do consumidor”.



SF/18088.79412-72



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

A **sétima** alteração acrescenta § 7º ao art. 18 para que, na hipótese de vício do produto não sanado no prazo estipulado em convenção em separado, a escolha do consumidor entre devolução do dinheiro, abatimento do preço ou substituição do produto, poderá ser efetivada em até cento e oitenta dias.

A **oitava** alteração propõe o acréscimo de art. 31-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC) para, quando da comercialização de hortaliças, frutas, carnes, ovos, leite ou mel, assegurar aos consumidores informações sobre:

I – identificação do produtor e da unidade de produção agropecuária, especificando sua localização ou, no caso de produto importado, o país de origem;

II – data em que ocorreu a colheita do produto vegetal, o abate do animal, a coleta, a ordenha ou outra informação cabível, relativa à obtenção do produto, conforme o caso;

III – caso agrotóxicos tenham sido utilizados no processo produtivo ou no tratamento pós-colheita, informar-se-á a data em que ocorreu a última aplicação de cada um desses insumos, identificados pelos respectivos nomes técnicos, e os intervalos de carência recomendados;

IV – no caso de produto originário de animais tratados com carrapaticidas, larvicidas, antibióticos ou outros medicamentos de uso veterinário, informar-se-á a data em que ocorreu a última aplicação de cada um desses insumos, identificados pela respectiva denominação comum, e os intervalos de carência recomendados.

§ 1º Quando da comercialização no atacado dos produtos referidos no *caput* ou na sua venda direta à indústria, as informações deverão constar de documento que acompanhará cada lote homogêneo de produto.

§ 2º Quando da comercialização no varejo dos produtos referidos no *caput*, as informações deverão ser afixadas em local visível e de modo a possibilitar a identificação, pelo consumidor, dos produtos a que se referem.

§ 3º Nos casos em que os insumos referidos no *caput* não forem empregados, ou tratando-se de produto orgânico, nos termos



SF/18088.79412-72



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, tais condições deverão ser informadas.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), com três emendas, duas delas (Emendas nº 1 e 3) propondo a adequação na redação de dispositivos e a outra (Emenda nº 2) suprimindo do projeto o art. 31-A que seria acrescentado ao CDC.

Ressalte-se que a análise da CRA, no que diz respeito ao mérito da proposição, restringiu-se ao referido art. 31-A que o art. 3º do projeto pretende incluir no CDC.

Não foram apresentadas outras emendas.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v)* é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

Analisados os aspectos relacionados à constitucionalidade e juridicidade, passamos à análise de mérito da proposição.

A **primeira** alteração proposta, ao inciso I do art. 20, ao incluir um prazo para a reexecução do serviço prestado de forma defeituosa, é meritória, porque, de fato, a lei em vigor não estipula prazo máximo para a reexecução de serviço defeituoso.

A **segunda** alteração – feita ao parágrafo único do art. 32 – que inclui prazo mínimo de oferta de produto fabricado no Brasil ou importado, é oportuna, pois fixa o prazo em dez anos, o que confere transparência e certeza jurídica sobre o tema, já que “prazo razoável”, previsto na lei em vigor, não traz segurança jurídica para o consumidor.

A **terceira** alteração, sugerida ao art. 41, merece prosperar, porquanto desestimula a cobrança de preço acima do valor tabelado ao impor um ônus ao fornecedor.

A **quarta** alteração, no art. 43, que prevê prazo máximo de trinta dias para que o consumidor seja informado pelo banco de dados sobre a inclusão de seu nome em cadastro, não é meritória porque o prazo outorgado é exagerado e poderá mesmo aumentar o risco de concessão de crédito em favor de devedor inadimplente cujo registro ainda não esteja atualizado em razão de atrasos no processo de atualização de dados. Desse modo, a extensão do prazo pretendida pela medida não deve ser acatada porque piora a capacidade de os credores realizarem a gestão de riscos na concessão de seus créditos.

A **quinta** alteração, feita ao art. 49, que amplia o direito de arrependimento do consumidor, não é meritória, porque poderá causar insegurança jurídica para o fornecedor e, claro, o consumidor que for privado do direito de testar o produto na loja terá como defesa desistir da própria aquisição do produto. Por essa razão, é provável que o fornecedor, no intuito de vender, facilite o teste do produto dentro do estabelecimento. De toda a sorte, a garantia legal de noventa dias protege o consumidor





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

satisfatoriamente no caso, sendo desnecessário conferir-lhe o direito de arrependimento quando a compra se realiza dentro do estabelecimento.

A **sexta** alteração, proposta ao art. 54, não é oportuna, porque poderá ocasionar insegurança jurídica para o fornecedor, já que, nesse caso, o contrato de adesão deixa de valer contra o consumidor, pura e simplesmente.

A **sétima** alteração, que acrescenta § 7º ao art. 18, tem mérito em autorizar por mais tempo a escolha do consumidor. Porém, emenda deve ser apresentada para que esse tempo seja de, no máximo, sessenta dias.

A **oitava** alteração, que propõe o acréscimo de art. 31-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC) visivelmente objetiva levar ao consumidor informações completas sobre a eventual utilização de agrotóxicos na lavoura.

A preocupação é louvável, mas ineficaz, da forma como a solução é proposta. O simples fato de constar no rótulo do produto ou na gôndola do mercado a informação sobre a utilização de agrotóxicos no processo produtivo não garante ao consumidor informação precisa sobre eventual contaminação do alimento com resíduos da aplicação desses produtos.

Por exemplo, pouco adianta informar a data de aplicação do agrotóxico e o respectivo prazo de carência para colheita, simplesmente porque esta é proibida antes do prazo de carência e, caso este fosse descumprido, o alimento não poderia sequer ser comercializado. Mesmo que o prazo de carência tivesse sido cumprido, contaminações podem resultar de um número excessivo de aplicações do agrotóxico nos cultivos, ou de dosagens superiores às recomendadas, algo que não é previsto no PLS nº 175, de 2015, e dificilmente seria informado pelo produtor rural.

Ademais, a obrigatoriedade dessas informações nos rótulos e nas gôndolas implicaria no estabelecimento de uma total rastreabilidade dos



SF/18088.79412-72



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

alimentos citados no *caput* do artigo, com custos elevados e dificuldades logísticas para a sua implantação, nas cadeias produtivas.

Ainda assim, tais informações não garantiriam ao produtor a informação essencial: a de que o alimento conteria ou não resíduos de agrotóxicos ou medicamentos veterinários, uma vez que tal contaminação somente poderia ser detectada em análise laboratorial.

Por essas razões, é meritório o parecer aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), mediante relatório apresentado pelo Senador Lasier Martins, que optou pela exclusão do artigo 31-A da proposta, sugerindo que o problema sobre a informação ao consumidor relativa à contaminação dos alimentos fosse abordado em outra proposição legislativa.

Ante todo o exposto, consideramos pertinente o posicionamento da CRA, pela exclusão do art. 31-A do PLS nº 175, de 2015.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação e das emendas apresentadas pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, bem como com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CTFC
(ao PLS nº 175, de 2015)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º Os arts. 20, 32, 41 e 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

“Art. 20.

I – a reexecução dos serviços, sem custos adicionais, e em prazo não superior ao previamente pactuado;

§ 3º Não havendo previsão, por escrito, do prazo mencionado no inciso I, o serviço será executado em até trinta dias.” (NR)”

“Art. 32.

Parágrafo único. Cessada a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período não inferior a dez anos.” (NR)

“Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso em dobro, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.” (NR)

“Art. 43. O consumidor terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

.....”
(NR)

EMENDA Nº – CTFC
(ao PLS nº 175, de 2015)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2015, a seguinte redação:



SF/18088.79412-72



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

“Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte § 7º ao art. 18:

“Art. 18.

.....
..

§ 7º A inobservância da convenção em separado, constante do § 2º, *in fine*, prorrogará automaticamente o prazo máximo estabelecido pelo § 1º em até sessenta dias adicionais, para o exercício da opção do consumidor.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18088.79412-72